

Relatório do Delegado da Ordem dos Advogados em Guimarães, relativo ao 2.º semestre de 1957

1) Nada a notar quanto à administração da justiça, exercício da advocacia e relações com os magistrados.

2) Acerca da legislação, seu entendimento e reforma :

a) Continuo insistindo no que disse no n. 5.º, al. f), do relatório anterior. A mais saliente imperfeição da máquina judiciária portuguesa, todos o sentem, é a insuficiência do controle ao dispor das partes, para garantia de que a decisão corresponda ao direito. A oralidade, salutar reacção contra os excessos em que havia caído o virtuosismo dos litigantes, foi longe demais, abrindo caminho fácil, tentador pela comodidade, à distribuição da Justiça segundo um critério subjectivo de quem tem de apreciar as questões de facto, o que se repercute na solução das de direito.

b) Outro aspecto de que a Ordem se não deve alhear — faceta, afinal, do fenómeno acima apontado — é a subvaloração da advocacia no actual sistema da oralidade, digamos mesmo, a largueza excessiva com que é aplicado por vezes (embora, claro, sem intenção alguma de melindre) o art. 664 do c. p. c., que permite ao juiz afastar os pontos de vista jurídicos que os advogados sustentam — parecendo curial que tal rejeição se não deva fazer sem justificação, à semelhança do disposto no art. 514 § 1.º do mesmo cód.

c) Na mesma ordem de ideias, é de salientar que não tem justificação alguma a exiguidade ridícula de certos prazos assinados aos advogados, que chegam a ser de horas — quando é notório que os processos demoram anos sem se saber porquê; e que também não serve a Justiça o cominar-se para a simples inobservância de um prazo, filha em geral do descuido do advogado, prove-niente muitas vezes da acumulação de serviço, a perda do direito.

d) Também convém aliviar o peso morto dos processos, adelgçando-os pela supressão de tudo quanto é inútil.

3) A título exemplificativo e para obstar aos inconvenientes acima apontados, sugere-se :

a) Que a Ordem se empenhe em conseguir a alteração do art. 514 do c. p. c., suprimindo-se o § 2.º e modificando-se o § 1.º, que passaria a referir-se a todos os três números do artigo — conseguindo-se, assim, que o julgador fosse forçado a justificar a abstenção de conhecer do mérito da causa — o que serve o princípio da economia processual e permite a discussão de direito com uma garantia de que os litigantes nem sempre dispõem em face das decisões de convicção do colectivo.

b) Que, paralelamente, se empenhe em que o art. 664 seja adicionado de um parágrafo que sujeite o juiz a justificar o repúdio das alegações de direito que as partes produzam.

c) Que procure conseguir a permissão nos colectivos de voto de vencido — caso em que tanto este voto como o vencedor deveriam ser justificados ;

d) Podendo, nesta hipótese, qualquer das partes requerer a repetição do julgamento extractando-se os depoimentos como em processo sumário, embora as custas do incidente ficassem sempre a cargo do requerente, quer fosse a final vencido, quer vencedor.

e) Que todos os prazos tivessem como mínimo os cinco dias a que se refere o art. 154 do c. p. c.

f) E que o não cumprimento de qualquer disposição referente a prazos processuais determinasse, antes da perda do direito, a concessão de um prazo suplementar de cinco dias, com multa, à semelhança do disposto para a junção de documentos.

g) E, finalmente, que, para compensar os magistrados da sobrecarga de trabalho proveniente das al. a), b) e c) — aliás trabalho puramente material, como é o de passar a escrito a douda fundamentação que actualmente fica subentendida — se aligeirassem certas peças, cortando-lhes longas e enfadonhas exposições, perfeitamente inúteis, como, por exemplo, a recopilação do litígio contida no relatório das sentenças.

Não se vê que as propostas acima tragam inconveniente algum, parecendo, pelo contrário, positivo que trarão vantagens substanciais, não só para a boa administração da Justiça como até para o prestígio dos magistrados — e certamente trarão novas garantias para os litigantes e muito contribuirão para represtigiar a profissão da advocacia.

O Delegado da Ordem em Guimarães, *Fernando Ayres*.

Relatório sobre a actividade da Conferência Preparatória do Porto durante o 1.º trimestre do ano judicial de 1957-1958

1) Pretendeu-se dar início aos trabalhos da Conferência Preparatória no mês de Novembro, o que não se verificou por motivo de doença do presidente do Conselho Distrital.

Durante o mês de Dezembro efectuaram-se duas sessões, uma em 12 e outra, antecipada em razão das férias do Natal, em 18.

2) À primeira sessão compareceram o presidente, os dois colegas designados para colaborar com ele na direcção da Conferência — os mesmos do ano anterior: drs. João António Lopes Cardoso e João Meneres de Campos — e 6 dos 12 candidatos inscritos por esta comarca.

O presidente, após a apresentação de cumprimentos, expôs os objectivos da Conferência, referiu-se elogiosamente aos trabalhos apresentados no ano anterior por alguns dos candidatos, informando que esses trabalhos seriam oportunamente apreciados e discutidos em sessões da Conferência, fez algumas considerações sobre a responsabilidade disciplinar dos advogados e sobre os deveres destes relacionados com os usos, costumes e tradições, e finalmente anunciou que na próxima sessão seriam tratados, ou começariam a ser tratados, os seguin-